



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117067 - SP (2023/0462735-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : EDUARDO SPOLON - SP298541
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO GOVERNADOR
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275
INTERES. : FERNANDO CLAITON BARBOSA
INTERES. : RODRIGO DOZZI CALZA
INTERES. : GEORGES AOUN JUNIOR
INTERES. : RICHARD GEORGES AOUN

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117067 - SP (2023/0462735-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : EDUARDO SPOLON - SP298541
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO GOVERNADOR
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275
INTERES. : FERNANDO CLAITON BARBOSA
INTERES. : RODRIGO DOZZI CALZA
INTERES. : GEORGES AOUN JUNIOR
INTERES. : RICHARD GEORGES AOUN

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE GUARUJÁ contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 181/183).

Naquela oportunidade, restou decidido que o acórdão recorrido julgou em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao entender que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores, o que atraiu a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 197/201), o agravante reitera a alegação de que o reconhecimento de preferência do crédito referente a honorários advocatícios em relação ao tributário importa em violação tanto dos artigos 130, parágrafo único, e 186 do Código Tributário Nacional quanto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que a decisão recorrida desconsidera a farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a preferência do crédito fiscal, sendo inaplicável a Súmula nº 568/STJ ao presente caso.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao órgão julgador colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 206).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merecer prosperar.

Discute-se nos autos se, em concurso de credores, o crédito tributário possui preferência ao decorrente de honorários advocatícios.

O tribunal de origem entendeu que a verba honorária, por ostentar natureza alimentar, equipara-se ao crédito trabalhista em concurso de credores, possuindo, portanto, preferência ao crédito fiscal.

Conforme registrado na decisão atacada, não há reparo a fazer a tal entendimento, haja vista estar em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDITORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.960.435/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O posicionamento da Corte a quo não destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que '[...] Os créditos referentes à verba honorária, contratual ou sucumbencial são equiparados aos de natureza trabalhista, tendo preferência, inclusive, em relação aos créditos tributários.' (AgInt no REsp n. 1.906.881/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.).

2. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 2.078.349/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

Assim, inafastável a incidência da Súmula nº 568/STJ à hipótese.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.117.067 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0462735-2

Número de Origem:

00098866320058260223

00098866320058260223223012005009886

000988663200582602232230120050098868712005

20712271620238260000

223012005009886

98866320058260223

98866320058260223223012005009886

988663200582602232230120050098868712005

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

PROCURADOR : EDUARDO SPOLON - SP298541

RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO GOVERNADOR

ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO GOVERNADOR

ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

PROCURADOR : EDUARDO SPOLON - SP298541

INTERES. : FERNANDO CLAITON BARBOSA

INTERES. : RODRIGO DOZZI CALZA

INTERES. : GEORGES AOUN JUNIOR

INTERES. : RICHARD GEORGES AOUN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : EDUARDO SPOLON - SP298541
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO GOVERNADOR
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP099275
INTERES. : FERNANDO CLAITON BARBOSA
INTERES. : RODRIGO DOZZI CALZA
INTERES. : GEORGES AOUN JUNIOR
INTERES. : RICHARD GEORGES AOUN

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024